



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 105/2001

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Cria o Programa de Incentivo à Formação de Bombeiros Voluntários”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de novembro de 2001.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Natanael Silva', written over a vertical dashed line.

Deputado Natanael Silva  
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Cria o Programa de Incentivo à Formação de Bombeiros Voluntários.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica criado o Programa de Incentivo à Formação de Bombeiros Voluntários, também denominado Programa Brigada Voluntária de Incêndio.

Art. 2º. O Programa Brigada Voluntária de Incêndio tem como objetivo estimular a participação da sociedade civil na prevenção e no combate a incêndios e no exercício de atividades de busca, salvamento e atendimento pré-hospitalar de emergência, sobretudo nos municípios onde não houver destacamento do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 3º. Para a consecução dos objetivos estabelecidos no artigo 2º desta Lei, cabe ao poder público:

I – realizar palestras sobre a importância da participação da sociedade civil na prevenção e no combate a incêndios;

II – oferecer suporte técnico à criação das Brigadas Voluntárias de Incêndio;

III – celebrar convênios com entidades governamentais e não governamentais com o objetivo de repassar às Brigadas equipamentos para combate a incêndios;

IV – confeccionar e distribuir cartilhas educativas sobre os meios de prevenção e combate a incêndios;

V – promover a integração entre as diversas Brigadas Voluntárias de Incêndio do Estado;

VI – realizar vistorias periódicas nos bens considerados de interesse histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e natural do Estado e propor medidas para a eliminação de possíveis focos de incêndio.

Art. 4º. Cabe ao Poder Executivo, através do Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação, orientação e controle das atividades dos bombeiros voluntários.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

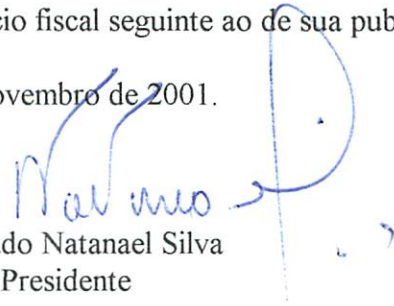
Assinatura manuscrita em azul, localizada na parte inferior da página.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor no exercício fiscal seguinte ao de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de novembro de 2001.

  
Deputado Natanael Silva  
Presidente